

ELISA MARIA LIMA FRANCO

A EXECUÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA NA JUSTIÇA DO
TRABALHO E SUAS HIPÓTESES

PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP

COGEAE

2015

ELISA MARIA LIMA FRANCO

A EXECUÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA NA JUSTIÇA DO
TRABALHO E SUAS HIPÓTESES

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do grau de especialista em Direito do Trabalho, sob a orientação do Ilustríssimo Professor Werner Keller.

São Paulo

2015

Banca Examinadora:

Aos meus amados pais, por, mesmo distantes,
estarem presentes e sempre me apoiarem; às
minhas queridas irmãs pelo incentivo e confiança.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo da execução do Bem de Família na Justiça do Trabalho e suas possibilidades, buscando analisar seu conceito, fundamento jurídico, origem histórica e suas peculiaridades na Justiça do Trabalho, como por exemplo, sua impenhorabilidade e as possibilidades de execução além de fazer uma análise jurisprudencial a respeito da matéria no Tribunal Superior do Trabalho. Esse instituto é de grande importância ainda hoje, pois traz a proteção jurídica necessária para garantir a segurança das famílias além de garantir a efetividade do direito à moradia frente ao direito do credor, garantindo um lar à família mesmo diante das dificuldades.

Palavras chave: Bem de Família, Impenhorabilidade, Proteção Jurídica, Execução, Justiça do Trabalho.

ABSTRACT

This Academic work aims to study the execution of Family Property in the Labor Courts, analyzing its concept, legal basis, historical origins and its peculiarities in Labor Courts, such as unseizability, possibilities of execution and Superior Court doctrinaire and jurisprudential understanding. This institute is still of great importance for the families, for it brings legal protection which is necessary to ensure safety and protection that they need in order to assure their housing rights against the creditor's right, safeguarding the Family a home even in times of difficulties.

Key words: Family Property, Unseizability, Legal Protection, Execution, Labor Courts

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1 ORIGEM HISTÓRICA E FUNDAMNETO DO BEM DE FAMÍLIA	10
2 CONCEITUAÇÃO E ESPÉCIES DE BEM DE FAMÍLIA	18
2.1 Conceito.....	18
2.2 Espécies de Bem de Família.....	22
2.2.1 Bem de Família Voluntário	22
2.2.2 Bem de Família Legal.....	28
3 A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO	33
4 A EXECUÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO E SUAS POSSIBILIDADES	42
CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objeto o estudo da execução do bem de família no perante a Justiça do Trabalho e suas peculiaridades. Tal estudo é de suma importância para oferecer uma visão ampla e geral sobre o tema, analisando suas principais características e preceitos e seu cabimento.

O estudo está organizado em 4 capítulos. No primeiro capítulo, falaremos sobre a origem histórica desse instituto que se deu no Estado do Texas, antes de sua incorporação pelos Estados Unidos da América - EUA. Seu fundamento jurídico que visa garantir ao chefe de família a impenhorabilidade de sua residência contra a possível execução por dívidas, principalmente as advindas do momento histórico da lei de criação do instituto (diversas crises decorrentes da alta oferta de crédito).

No segundo capítulo o estudo versará sobre a conceituação da expressão bem de família no ordenamento jurídico Brasileiro e no Direito Estrangeiro, sua análise semântica, sua natureza jurídica e sua utilização atual.

Trataremos das espécies do instituto do bem de família existentes no segundo capítulo, como a sua divisão entre o bem de família voluntário e o bem de família legal.

A implantação do Instituto no Direito Brasileiro ocorre pelo Código Civil de 1916, onde surgiu a modalidade voluntária. Essa espécie era caracterizada pela instituição do bem de família por iniciativa do chefe de família, de acordo com as regras estabelecidas. Dependia do registro nos termos da Lei n. 6015/73, para sua oposição frente a terceiros de boa-fé. No entanto, tal espécie não surtiu o efeito desejado, pois não alcançava a todas as famílias devido a imposição de limitação ao patrimônio.

Dessa forma, com a Lei n. 8.009/90, surgiu a modalidade do bem de família legal, que trata da impenhorabilidade do único imóvel da família sem que seja necessária qualquer providência do chefe de família, passando a matéria a ter caráter de ordem pública. Cabe também, mencionar, que a referida lei não faz distinção e nem limitação de patrimônio para o objeto do instituto. Trata, ainda, das situações em que não é possível a alegação de impenhorabilidade perante as execuções em andamento, regulando assim a matéria por completo. Portanto, alcançando maior quantidade de famílias e trazendo segurança a elas.

No terceiro capítulo traremos a baila, a polêmica referente à questão da impenhorabilidade do instituto como característica desde sua origem, as possibilidades atuais da perda desse benefício e as disposições legais que o regulam e o enfoque perante a Justiça do Trabalho. Trataremos ainda, da questão do direito social à moradia, garantido constitucionalmente frente ao princípio da responsabilidade patrimonial do devedor e as modernas doutrinas justralhistas que acerca da impenhorabilidade do bem de família.

Finalmente, no quarto capítulo, tentaremos expor acerca da execução do bem de família na Justiça de Trabalho por meio de jurisprudências recentes sobre o tema e posicionamentos doutrinários a respeito das particularidades envolvidas.

Procuramos ressaltar, o entendimento dominante no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região diante das mais diversas questões que envolvem o instituto em análise.

1- ORIGEM HISTÓRICA E FUNDAMENTO DO BEM DE FAMÍLIA

O Instituto do Bem de Família Brasileiro se inspirou na figura do *homestead* nascido no Direito norte-americano. Surgiu no Estado do Texas logo após sua separação do México, antes de sua incorporação pelos EUA¹; era regulado pela lei n. 26.1.1839 e tinha como objetivo proteger e fixar o colono texano à terra assegurando o direito à moradia nos tempos de crise. Nesse sentido, afirma Álvaro Villaça Azevedo:

Pode-se dizer, seguramente, que o bem de família nasceu, com tratamento jurídico específico, na república do Texas, sendo certo que, no direito Americano, desponta ele como sendo uma pequena propriedade agrícola, residencial, da família, consagrada à proteção desta.²

Sua criação se deve principalmente ao contexto social pelo qual passava o Estado do Texas, período de constante migração de americanos para uma terra então desocupada, com clima adequado para produção e lavoura, buscando um lugar para ficar, trabalhar, enfim, morar. Cabe destacar, ainda, a continuidade das crises econômicas que assolaram a economia e se estabeleceram e, também, devido a abundante oferta de crédito pelos bancos que se fixaram na região após a fase de migrações.

Nesse sentido, Domingo Pietrangelo Ritondo afirma:

A grande depressão econômica ocorrida nos Estados Unidos entre 1837 e 1839, resultante de uma desenfreada atividade especulativa financiada pelos bancos europeus, que vislumbraram a possibilidade de vastos lucros no novo mundo, foi o fato que desencadeou a preocupação do legislador texano com o pequeno proprietário e culminou com a edição da lei referida [Homestead Act].³

Necessário se faz mostrar o contexto histórico e político por trás da lei de criação deste instituto para melhor apreensão de seu verdadeiro significado:

Embora no início fossem [os bancos] administrados de maneira prudente e restringidos pelo banco nacional, os bancos estaduais eram potencialmente capazes de expandir até quase o infinito a oferta de crédito e capital de investimento e, dessa maneira, estimular uma atividade econômica febril. Isso começou a acontecer quando expirou o prazo de vigência do banco

¹ O Texas foi anexado por resolução conjunta do Congresso em 1845.

² AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família**. - 6ª ed.- São Paulo: Atlas, 2010. p. 11.

³ RITONDO, Domingo Pietrangelo. **Bem de família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p.19.

nacional e o estímulo econômico da guerra levou políticos e homens de negócios influentes a pleitear junto aos legislativos a concessão de cartas patentes a um grande número de bancos estaduais, concebidos para operar segundo princípios mais generosos lucrativos que seus predecessores. A mania de abrir bancos atingiu o auge após a guerra, e a sua rápida multiplicação e o crédito fácil que concediam contribuiu em muito para o ciclo de altas e baixas de 1815-1819. Às quebras seguiam-se as altas de negócios, e a expansão do crédito bancário alcançou alturas ainda mais vertiginosas do que na década de 1830...⁴

O pânico de 1819, a primeira grave crise econômica a afetar o povo norte-americano como um todo, inseria-se no contexto de uma perturbação internacional que se seguira a um longo período de guerra. Assumiu particular intensidade nos Estados Unidos em virtude da expansão temerária de bancos, crédito e investimentos que a precederam. Quando os preços do algodão despencaram nos mercados mundiais, um número incontável de norte-americanos enfrentou a possibilidade de perder casas, fazendas, oficinas, e outras propriedades por incapacidade de saldar dívidas que haviam contraído a fim de financiar atividades de risco. Suspensos os resgates em espécie pelos bancos, as notas, o único meio em circulação, resvalaram para uma perda acentuada de valor aquisitivo em mãos de seus possuidores. Comerciantes faliram, trabalhadores urbanos perderam empregos e a economia parou.⁵

Com essa turbulência social e econômica houve a necessidade de garantir a efetividade do direito à moradia aos colonos, para que esses conseguissem ultrapassar o período de crise com dignidade e dessa forma continuar a povoação do território, que era o objetivo do Estado.

O *homestead*, criado pela lei de 1839, era uma garantia aos colonos que a propriedade rural que ocupavam como residência e tinham como fonte de trabalho não seria garantia de pagamento pelas execuções promovidas pelas instituições financeiras. A sua finalidade era a proteção da família.

Nesse mesmo sentido Arnaldo Marmitt preleciona:

A criação do instituto deve-se, portanto, ao Estado do Texas, que pela primeira vez promulgou lei sobre o tema, conferindo proteção especial ao domicílio da família do agricultor, contra crises econômicas e falta de sorte na vida. A lei tinha esta finalidade primordial, sem contudo descuidar também dos objetivos sociais e políticos. O “*homestead*”, assim, veio em prol dos destinatários, constituindo-se em prerrogativa por muitos ambicionada, em virtude dos êxitos obtidos e das perspectivas projetadas, espalhando-se por toda a República dos Estados Unidos, através de normas

⁴ SELLERS, Charles; MAY, Henry; Neil, MCMILLEN, R. Neil. **Uma reavaliação da história dos Estados Unidos- de Colônia a Potência Imperial**. Tradução Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1990. p. 125.

⁵ *Ibidem*. p. 130.

constitucionais e infraconstitucionais. Em pouco tempo o seu conteúdo promissor transpôs os limites da América do Norte, atingindo outros países e outros povos, que o adotaram e o introduziram em suas legislações com as adaptações devidas.⁶

Cabe ressaltar que, desde seu surgimento, o instituto do bem de família tem a característica de excepcionar um dos princípios basilares do direito, que surgiu no direito romano, qual seja, o da responsabilidade patrimonial do devedor, que significa que o patrimônio do devedor responde integralmente pelo cumprimento da dívida⁷. No direito romano, em seus primórdios, entendia-se que o corpo do devedor responderia pela dívida; com o passar do tempo se aceitou a execução patrimonial como garantia e essa premissa vale até os dias atuais.

Como ensina José Luiz Gavião de Almeida:

Inicialmente todos os bens do devedor respondiam com suas obrigações. Com o passar do tempo se foi verificando que às vezes era melhor manter o bem com o devedor, para garantia de um direito maior, em vez de entregá-lo ao credor em garantia exclusiva de seu patrimônio. Surgiram assim categorias de bens que não respondem pelas dívidas do inadimplente... Esses bens ganham da lei proteção contra a penhora judicial e contra a execução.⁸

Cabe ressaltar a posição de Ricardo Arcoverde Credie em seu livro sobre o tema:

A história da execução civil marca, nos primórdios, a vulnerabilidade do corpo da pessoa humana como objeto executável: o devedor inadimplente, em Roma, poderia ser vendido como escravo *trans Tiberim*, ou seja, além do Rio Tíbre, pelo credor. Como correr dos séculos, entretanto, foram-se amainando as disposições desumanas. Proibiu-se a lesão à incolumidade física, bem como a coação da pessoa a realizar pela força atos de execução; por fim, certos bens deixaram de ser executáveis, tais quais os indicados por lei, a exemplo do art. 649 do Código de processo Civil.⁹

Destarte, a principal característica desse instituto era garantir um bem imóvel rural ou urbano, livre de execução patrimonial por dívidas. No entanto essa característica não era absoluta. Se a dívida fosse relativa à aquisição desse bem, não seria ele impenhorável. Essa garantia de não execução patrimonial do bem de família sempre foi em prol daquele que se encontrava solvente e não havia agido de má-fé. Segundo Maria Berenice Dias “Fica o imóvel

⁶ MARMITT, Arnaldo. **Bem de Família: Legal e Convencional**. Rio de Janeiro: Ed. Aide, 1995. p. 17.

⁷ O princípio da responsabilidade patrimonial foi consolidado pela LEX POETELIA PAPIRIA de 326 a. C.

⁸ ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Direito Civil: Família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 358.

⁹ CREDIE, Ricardo Arcoverde. **Bem de Família: teoria e prática**- 3ª ed.- São Paulo: Saraiva, 2010. p. 15.

livre de dívidas futuras, não dispondo a impenhorabilidade de efeito retroativo (CC 1785). A medida é salutar para evitar tentativa de fraude.”¹⁰. Busca dessa forma o legislador, evitar as tentativas de fraude contra os credores.

Os requisitos essenciais para instituição do bem de família no direito americano se mantêm até hoje, segundo Domingo Pietrangelo Ritondo, eram os seguintes:

1. A existência de um direito sobre o imóvel residencial objeto da restrição, como a propriedade, o usufruto, a locação ou outro; 2. A necessidade que o titular desse direito seja chefe de uma família; 3. A ocupação efetiva do imóvel pela entidade familiar.¹¹

Sua criação buscou garantir à população que habitava aquela nova terra chances de se manter, de trabalhar, procurar enfrentar as crises e buscou, ainda, estimular a população a acreditar nas possibilidades de crescer, favorecendo a vinculação daquele povo à terra. Segundo Álvaro Villaça Azevedo, “teve esse diploma legislativo principalmente em vista fixar o homem à terra, objetivando o desenvolvimento de uma civilização, cujos cidadãos tivessem o mínimo necessário a uma vida decente e humana.”¹² O mínimo necessário que se buscava era preservar a dignidade do devedor para que ele conseguisse se restabelecer, mantendo sua integridade; tal direito personalíssimo é garantia constitucional por sua vasta importância e está presente na atual Constituição Brasileira.

Conforme desponha o ensinamento de Ana Marta C. de Barros Zilveti, no livro de Maria Berenice Dias:

Trata-se, sobretudo, de garantir a dignidade do devedor de boa-fé que lutou sua vida inteira para adquirir patrimônio suficiente ao seu amparo e ao de sua família. Todo cidadão tem o direito fundamental à sua própria vida e, para isso, necessita de um mínimo para garantir sua subsistência.¹³

Esse instituto foi incorporado à legislação americana após a integração do Estado do Texas pelos EUA, refletiu no direito dos outros estados da federação, influenciando-os, e depois de algum tempo, refletiu também no direito de outros países por sua grandeza e

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 3ª ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 464.

¹¹ *Op. cit.* p. 21.

¹² *Op. cit.* p. 15.

¹³ *Op. cit.* p. 463.

fundamento jurídico. Nesse sentido afirma Álvaro Villaça Azevedo e reforça Carlos Roberto Gonçalves:

Dizer da importância do mesmo é desnecessário, pois tudo que vem ao encontro da proteção da família, em última análise, dá fundamento à própria estrutura do Estado, que vive sob condição de que seja estável o órgão familiar, com direção profícua, sólida proteção e cuidados especiais.¹⁴

No direito norte-americano, o instituto representava a simples isenção de penhora sobre o pequeno imóvel, de até cinquenta acres, rural ou urbano. Com algumas variações, sistemas similares foram adotados em países como Suíça, Espanha, Portugal e Chile, como designações diferentes, tendo, porém, como ponto comum o fato de constituir exceção ao princípio do direito das obrigações, universalmente aceito, de que o patrimônio do devedor responde por suas dívidas perante os credores (CC de 2002, art. 391; CPC, art. 591).¹⁵

Conforme se destaca, a proteção da família como entidade é uma das funções do Estado Social e está presente no artigo 226 da Constituição Brasileira 1988 – CF/88; cabe ainda ao Estado preservar o direito à moradia, apresentado a nós como direito social e presente no art. 6º da CF/88 e princípio da dignidade da pessoa humana disposto no art. 1º da CF/88.

Se é indubitoso que o imóvel sede do núcleo familiar deve ficar ao resguardo das vicissitudes econômicas de quem o sustenta, e portanto excluído das execuções decorrentes de tais insucessos, também está fora de dúvida que o bem de família atende mediatamente a um relevante interesse social.¹⁶

Esse interesse social que acredita ser alcançado com a proteção da família por Ricardo Arcoverde Credie, é de suma importância e consiste na proteção da estrutura do Estado. Segundo define Arnaldo Marmitt, o que se evidencia com a natureza jurídica deste instituto, é:

a proteção da família, o ente mais importante do Estado, com acentuação do valor moradia familiar. É esta a idéia fundamental, consistente no amparo da entidade familiar, com os interesses da prole e do lar acima dos valores creditícios. Ao imunizar determinados bens da penhora, quer o legislador

¹⁴ *Op. cit.* p. 1.

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família**- 8ª ed. ver. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2011. p. 581.

¹⁶ *Op. cit.* p. 4.

integrá-los no conceito de dignidade familiar, preservando a família, que tem em conta de bem jurídico superior.¹⁷

No entanto, tal entendimento não deve se misturar com a ideia de que cada família deva ter a sua casa e somente aquela, e sim, que cada família deve ter uma residência para utilização como moradia, como bem ensina Ricardo Arcoverde Credie:

O bem de família é um direito e não se confunde com o imóvel residencial sobre o qual incide. No que se relaciona tal direito com essa moradia ou no que e ela adere, é verdadeiramente um predicado.¹⁸

Necessária a conceituação do instituto para melhor análise. Dessa forma, Álvaro Villaça Azevedo em seu livro específico sobre o tema ensina:

o *homestead* é o imóvel destinado ao domicílio familiar, isento de penhora, em defesa da pequena propriedade. Na então República do Texas, pela Lei de 26.1.1839, cada família podia possuir, livre de execuções, uma porção de terra rural (50 hectares) ou um terreno urbano de certo valor, nunca superior a 500 dólares.)¹⁹

Nesse sentido, temos que o bem de família criado nos primórdios do século XIX, na então República do Texas, consistia em dar à família que havia migrado para aquela terra, a garantia que o local onde moravam e trabalhavam (a residência familiar), desde que presentes o requisito objetivo do valor e o subjetivo da moradia, não poderia ser executado para pagamento de dívidas adquiridas posteriormente, garantindo a manutenção da residência familiar no local e a continuidade da colonização. Era nada mais que uma valorização da proteção à família frente à proteção do direito ao crédito.

...contemporaneamente, a proteção da família como instituição deu lugar à tutela dirigida à dignidade de seus membros, de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, além dos princípios da isonomia e da solidariedade.²⁰

Desde o nascimento do instituto sempre foi de vital importância a ocupação do imóvel pela família com o intuito de moradia permanente, “a *occupancy offamily* foi considerada

¹⁷ *Op. cit.* p. 19.

¹⁸ *Op. cit.* p. 5.

¹⁹ *Op. cit.* p. 79.

²⁰ RITONDO, Domingo Pietrangelo. *Op. cit.* p. 132.

indispensável para a caracterização do *homestead* norte-americano.”²¹Atualmente, a questão de residência permanente da família no imóvel divide a doutrina civilista, dessa forma, uns acreditam essencial e outros nem tanto.

O bem de família presente no Direito Civil Brasileiro se inspirou profundamente no instituto norte-americano do *homestead*, mas quando de sua implantação em nosso ordenamento jurídico sofreu adaptações que se fizeram necessárias pelas inúmeras diferenças culturais. Mesmo com tais adaptações não se conseguiu o efeito que se buscava, que era garantir a proteção total que confere o instituto à família no direito americano, como descreve Domingo Pietrangelo Ritondo:

Apesar de reconhecida, de forma geral, a sua importância, lamentavelmente o instituto teve pouca utilização prática. São apontadas diversas causas para esse fracasso: a proteção limitada ao imóvel não atinge todas as famílias, mas somente as que possuem bens de raiz; o desconhecimento acerca da existência desse sistema de proteção; a dependência de iniciativa do protegido; e a escassez de facilidades fiscais e financeiras a favor das famílias menos abastadas.²²

O instituto surgiu no Direito Brasileiro com o Código Civil de 1916, presente nos artigos 70 a 73. Só poderia ser instituído pelo chefe familiar e só acabaria com a morte dos cônjuges e a maioria dos filhos. Para regularização do bem imóvel como bem de família era necessária, ainda, uma declaração de solvência para que, assim, se evitassem fraudes.

Em análise a doutrina estrangeira, verificamos seu entendimento frente a nossa própria versão de *homestead*:

...no Brasil, onde o «Bem de família» (figura correspondente no direito brasileiro), depois de instituído pelo Código Civil de 1916, e aí regulado nos arts. 70 a 73... , pela Lei nº 8.009, de 29 de Março de 1990, a qual veio estabelecer uma proteção específica e radical da *casa de morada da família* e dos móveis que a guarneçam, tornando-a impenhorável por força de lei, e sem necessidade de um acto voluntário e forma de instituição da mesma em «Bem de família», conforme previa a legislação anterior.²³

²¹ TUSA, Gabriel. **Bem de família: modalidades e tendências**. In: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Siguemitsu; ZUCCHI, Maria Cristina (Org.). **Direito de Família no novo Milênio: Estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 641.

²² *Op. cit.* p. 23.

²³ CID, Nuno de Salter. **A proteção da casa de morada da família no direito Português**. Coimbra: Almedina, 1996. p. 114-115.

No Código Civil de 1916, o bem de família fazia parte do direito patrimonial, já no atual Código Civil de 2002 ele passa a integrar o Direito de Família.

Sua principal característica foi a restrição do valor à $\frac{1}{3}$ do patrimônio do líquido do instituidor na época da instituição e, cabe ressaltar, a necessidade de iniciativa do instituidor em declarar o bem como sendo “bem de família” e assim providenciar seu registro em cartório as suas próprias custas, para criar uma segurança que talvez não fosse necessária.

Atualmente, além de estar regulado nos artigos 1711 a 1722 do Código Civil de 2002 como bem de família voluntário, também está regulado pela Lei n. 8.009/90 como bem de família legal que trata especificamente da impenhorabilidade deste instituto e na Lei n. 6.015/73 que tratou da forma adequada de instituição do bem de família voluntário.

A Lei n. 8.009/90 foi criada para acabar com a necessidade de que houvesse a diligência do instituidor, se antecipando a possíveis e eventuais necessidades futuras. Com ela, o legislador, de ofício, declara ser impenhorável o único imóvel residencial da família, mesmo que não haja declaração em cartório a esse favor. Tornando a impenhorabilidade, dessa forma, norma de ordem pública oponível frente as execuções no Poder Judiciário. Busca também, acabar com a ideia de que só as famílias privilegiadas economicamente fariam jus a essa proteção conferida pelo instituto.

A Lei n. 8.009/90 passou e passa por diversas alterações para acompanhar as tendências modernas do Direito, e atualmente, no tocante a impenhorabilidade do imóvel de residência do devedor por dívida advinda de empregado que nele exerça suas funções, alteração esta relacionada a Emenda Constitucional n. 72/2013.

A referida Lei ainda não foi alterada então nos resta aguardar as regras que definirão a aplicação dessa nova impenhorabilidade que antes era permitida expressamente em um dos seus artigos.

2- CONCEITUAÇÃO E ESPÉCIES DE BEM DE FAMÍLIA

2.1 - CONCEITO

A conceituação da expressão do bem de família ficou a cargo da doutrina e essa o fez de forma primorosa, segundo afirma Álvaro Villaça Azevedo:

“Podemos dizer, agora, que, no Direito brasileiro, o bem de família é um patrimônio especial, que se institui por um negócio jurídico de natureza especial, pelo qual o proprietário de determinado imóvel, nos termos da lei, cria um benefício de natureza econômica, com o escopo de garantir a sobrevivência da família, em seu mínimo existencial, como célula indispensável à realização da justiça social.”²⁴

Nesse mesmo sentido, acredita Ricardo Arcoverde Credie ser possível definir o bem de família atualmente como:

o direito de imunidade relativa à apreensão judicial, que se estabelece, havendo cônjuges, entidade familiar ou habitante singular, primeiro por força de lei e em alguns casos ainda por manifestação de vontade, sobre imóvel urbano ou rural, de domínio e/ou posse de integrante, residência efetiva desse grupo ou pessoa, que alcança ainda os bens móveis quitados que a guarneçam, ou somente esses em prédio que não seja próprio, além das pertenças e alfaías, e eventuais valores mobiliários afetados e suas rendas.²⁵

No entanto, acreditamos ser a melhor forma de se conceituar um termo, ou entender seu significado, a análise das palavras que o compõe de forma etimológica. Como afirma Plácido e Silva:

A palavra *bem* como substantivo, tem o sentido de expressar tudo aquilo que é *bom*, tudo aquilo que se mostra útil a uma pessoa ou à coletividade, que lhe é vantajoso ou agradável. Já a palavra *família* deriva do latim *família*, de *famel* (escravo doméstico), é geralmente tido, em sentido restrito, como a sociedade conjugal. Nesse sentido, então, família compreende simplesmente os *cônjuges* e sua *progênie*. E se constitui, desde logo, pelo casamento... No sentido constitucional, mais amplo, confunde-se com a expressão “entidade familiar”... E assim, compreende somente a reunião de pessoas ligadas entre si pelo vínculo da consanguinidade, de afinidade ou de parentesco, até os limites prefixados em lei.

Já a locução *bem de família* designa a propriedade que é destinada pelo chefe de família, para nela ser estabelecido o domicílio conjugal, com a cláusula

²⁴ *Op. cit.* p. 93.

²⁵ *Op. cit.* p. 24.

ou o benefício de ficar isenta de qualquer execução por dívida, posterior à sua instituição.²⁶

O *homestead* criado no americano influenciou diversos países ao redor do mundo. Se analisarmos o Direito Português, temos que o conceito da nossa expressão “bem de família” para eles consiste em “casa de morada da família”, e nesse sentido:

Conforme se referiu, noutros países o tema objecto deste trabalho mereceu maior atenção por parte da doutrina. Importa, pois, conhecer também as noções propostas e os problemas colocados por alguns autores estrangeiros relativamente ao conceito de «casa da morada da família», embora haja que reconhecer e ter em conta que, apesar de a figura subjacente não possuir fronteiras, a abordagem de alguns autores é feita em função do regime jurídico vigente no ordenamento sobre o qual se debruçam.²⁷

«Casa de morada da família» e «Residência da família» são duas expressões através das quais se pretende, aparentemente, traduzir um mesmo conceito: um conceito jurídico. Assume, assim, maior relevância e pertinência, mas também maior dificuldade, a questão da determinação do sentido e alcance desse conceito, cujo conhecimento se afigura necessário à correcta apreensão e à precisa delimitação dos contornos da(s) figura(s) subjacente(s). Só então, cumprida essa tarefa, poderemos com relativa segurança tentar compreender o regime legal existente sobre a matéria, i.e., o próprio sentido e alcance das normas jurídicas que, expressa ou implicitamente, têm em vista essa(s) figura(s), e avaliar até que ponto tal regime é feliz e completo quanto seria desejável face às solicitações da vida real.²⁸

Esclarece Álvaro Villaça Azevedo que no Direito Italiano quando da criação de sua própria versão do *Homestead*, ele apresentou particularidades próprias:

Cumpre notar que esse Código Civil Italiano tratou do bem de família, primeiramente sob a denominação de *patrimonio familiare*, atualmente *fondo patrimoniale*, na parte concernente ao Direito de Família, no Título VI, Do Matrimônio, no Capítulo VI, referente ao regime patrimonial de família, Seção II.²⁹

O Direito Italiano não admitia a instituição de bem de família por bens móveis, a não ser por títulos de crédito, sendo de lembrar-se, ainda, que esse direito positivo não fixou valor máximo para o bem que se converterá no patrimônio familiar, o que possibilita a constituição deste sem qualquer

²⁶ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 27ª ed.- Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 202.

²⁷ CID, Nuno de Salter. **A proteção da casa de morada da família no direito Português**. Coimbra: Almedina, 1996. p. 40.

²⁸ *Ibidem*. p. 21.

²⁹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família**. - 6ª ed.- São Paulo: Atlas, 2010. p. 44.

limitação de valor. Atualmente, é admitida a constituição do fundo patrimonial, também, por bens móveis.³⁰

A finalidade do bem de família é a proteção da família tão somente, e esta deve ser entendida de forma extensiva. Nos ensinamento de Maria Berenice Dias retiramos o que nos é fundamental:

“Apesar da expressão ‘bem de família’ dar a entender que o instituto se destina a proteção da entidade familiar, passou a justiça a reconhecer que se trata de instrumento de proteção à pessoa do devedor, tendo ele ou não família, morando ou não sozinho.”³¹

Nesse sentido Domingos Pietrangelo Ritondo afirma que sob o exame da Constituição Federal, no artigo 226, mostra que o centro da tutela constitucional deslocou-se do casamento para as relações familiares, dele decorrentes ou não.³²

Segundo Plácido e Silva, entidade familiar:

É a denominação que a Constituição de 1988, em seu artigo 226, confere à família, que teria as seguintes espécies: a entidade familiar entre homem e mulher, constituída pelo casamento; a entidade familiar entre homem e mulher, decorrente de sua união estável; a entidade familiar formada por qualquer dos pais e seus descendentes; e a entidade familiar de amparo à pessoa idosa.³³

No entanto, para Maria Berenice Dias o conceito de entidade familiar consiste em abrigar:

estruturas de convívio das mais diversas, é conceito amplíssimo, que alberga tanto a família de fato (família formada a partir da união estável), constituída por homem, mulher e sua prole, quanto aquelas outras manifestações de afetividade recíproca e de ajuda mútua, como a união do homem e da mulher com filhos das uniões anteriores de cada um, a união do pai com seus filhos, do pai com os filhos de sua companheira, dos avôs com os netos, da mãe solteira com seu filho.³⁴

Esse conceito de entidade familiar é inovador, surgindo com a promulgação da Constituição de 1988, onde a família ganhou um capítulo específico de proteção a partir do

³⁰ *Ibidem*. p. 47.

³¹ *Op. cit.* p. 461.

³² *Op.cit.* p. 09.

³³ *Op. cit.* p. 533.

³⁴ *Op. cit.* p. 462.

art. 226 da CF/88. No Código Civil de 1916 a legitimidade para instituição era somente do chefe de família, não podendo se pensar em entidade familiar quando de sua análise. No entanto, o atual Código Civil segundo Domingo Pietrangelo Ritondo:

ampliou a legitimidade para constituição do bem de família, deferindo-a aos cônjuges, à entidade familiar e até a terceiro. Com isso, todos os integrantes da entidade familiar, ainda que esta se limite a um componente apenas, poderão utilizar-se do instituto, guardadas as condições exigidas em Lei.³⁵

Com relação à natureza jurídica do instituto do bem de família, muito se discute se seria ele uma forma de transmissão da propriedade, ou ainda, como bem define Caio Mário da Silva Pereira, uma forma de afetação de patrimônio:

“A instituição do bem de família é uma forma de afetação de bens a um destino especial que é ser a residência da família e, enquanto for, é impenhorável por dívidas posteriores à sua constituição, salvo as provenientes de impostos devidos pelo próprio prédio. Não se verifica uma transmissão (salvo constituição por terceiro), porque a coisa não sai da propriedade do pater famílias, e não ocorre a criação de um condomínio, pela razão de nenhum dos membros do grupo familiar ter uma cota ideal do imóvel.”³⁶

Para Ricardo Arcoverde Credie, na doutrina civil, afetação significa o estabelecimento de uma maneira de utilizar ou de dar determinada destinação a um bem imóvel ou móvel.³⁷

Conforme esclarece Plácido e Silva,

Afetação é a oposição de *encargo* ou *ônus* a um prédio ou bem, e que se destina à segurança de alguma obrigação ou dívida, à utilidade pública, ou ao uso público. A *afetação* imposta a um bem qualquer, desse modo, vem indicar ou determinar o *fim* a que ele se destina ou para o qual será utilizado. A afetação tanto pode recair em bem móvel como imóvel.³⁸

Devemos entender que a instituição do bem de família era um instrumento para defesa do devedor e, atualmente, devemos perceber que serve para a defesa da entidade familiar, ou da pessoa solteira, preservando o instituto da família como um todo.

³⁵ *Op. cit.* p. 43.

³⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil, volume V: Direito de Família**, 18ªed., 2ª tir., ver. e atual.. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. p. 602.

³⁷ *Op. cit.* p. 5.

³⁸ *Op. cit.* p. 72-73.

Demonstradas a evolução dos conceitos de família e devedor, e todas as transformações ocorridas nestes quase dois séculos de existência do bem de família, ficou claro que o destinatário da proteção legal não pode mais ser apenas a família ou a entidade familiar e, sim, todo e qualquer indivíduo humano. Essa verdadeira volta às origens do bem de família coloca o devedor novamente no cerne do instituto.³⁹

Esse imóvel, objeto do instituto, possui a garantia da impenhorabilidade, que evita que seja executado para o pagamento de certos tipos de dívida.

A tutela jurídica de direito fundamental foi destinada a esse instituto, percebemos sua presença quando da proteção da dignidade humana dos membros, no geral, da família beneficiada.

2.2 - ESPÉCIES DE BEM DE FAMÍLIA

2.2.1-BEM DE FAMÍLIA VOLUNTÁRIO

Essa espécie de bem de família foi a primeira modalidade implantada no nosso ordenamento jurídico. Já estava presente no Código Civil de 1916, nos artigos 70 a 73. E com a entrada em vigor do atual Código Civil, a matéria está regulada nos artigos 1711 a 1722, conforme dito anteriormente.

Para melhor análise dessa espécie de bem de família, transcrevemos abaixo os artigos retirados do atual Código Civil de 2002, que tratam da matéria:⁴⁰

Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.

Parágrafo único. O terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada.

Art. 1.712. O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertenças e acessórios, destinando-se em ambos os casos a

³⁹ ZILVETI, Ana Marta Cattani de Barros. **Bem de Família**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 326.

⁴⁰ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18009.htm >. Acesso em 24 mar 2015.

domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.

Art. 1.713. Os valores mobiliários, destinados aos fins previstos no artigo antecedente, não poderão exceder o valor do prédio instituído em bem de família, à época de sua instituição.

§ 1º Deverão os valores mobiliários ser devidamente individualizados no instrumento de instituição do bem de família.

§ 2º Se se tratar de títulos nominativos, a sua instituição como bem de família deverá constar dos respectivos livros de registro.

§ 3º O instituidor poderá determinar que a administração dos valores mobiliários seja confiada a instituição financeira, bem como disciplinar a forma de pagamento da respectiva renda aos beneficiários, caso em que a responsabilidade dos administradores obedecerá às regras do contrato de depósito.

Art. 1.714. O bem de família, quer instituído pelos cônjuges ou por terceiro, constitui-se pelo registro de seu título no Registro de Imóveis.

Art. 1.715. O bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio.

Parágrafo único. No caso de execução pelas dívidas referidas neste artigo, o saldo existente será aplicado em outro prédio, como bem de família, ou em títulos da dívida pública, para sustento familiar, salvo se motivos relevantes aconselharem outra solução, a critério do juiz.

Art. 1.716. A isenção de que trata o artigo antecedente durará enquanto viver um dos cônjuges, ou, na falta destes, até que os filhos completem a maioridade.

Art. 1.717. O prédio e os valores mobiliários, constituídos como bem da família, não podem ter destino diverso do previsto no art. 1.712 ou serem alienados sem o consentimento dos interessados e seus representantes legais, ouvido o Ministério Público.

Art. 1.718. Qualquer forma de liquidação da entidade administradora, a que se refere o § 3º do art. 1.713, não atingirá os valores a ela confiados, ordenando o juiz a sua transferência para outra instituição semelhante, obedecendo-se, no caso de falência, ao disposto sobre pedido de restituição.

Art. 1.719. Comprovada a impossibilidade da manutenção do bem de família nas condições em que foi instituído, poderá o juiz, a requerimento dos interessados, extingui-lo ou autorizar a sub-rogação dos bens que o constituem em outros, ouvidos o instituidor e o Ministério Público.

Art. 1.720. Salvo disposição em contrário do ato de instituição, a administração do bem de família compete a ambos os cônjuges, resolvendo o juiz em caso de divergência.

Parágrafo único. Com o falecimento de ambos os cônjuges, a administração passará ao filho mais velho, se for maior, e, do contrário, a seu tutor.

Art. 1.721. A dissolução da sociedade conjugal não extingue o bem de família.

Parágrafo único. Dissolvida a sociedade conjugal pela morte de um dos cônjuges, o sobrevivente poderá pedir a extinção do bem de família, se for o único bem do casal.

Art. 1.722. Extingue-se, igualmente, o bem de família com a morte de ambos os cônjuges e a maioridade dos filhos, desde que não sujeitos a curatela.

Com base nos presentes artigos são cabíveis alguns comentários:

O artigo 1711, que dispõe sobre os sujeitos e os requisitos para instituição do bem de família, inovou ao admitir a possibilidade de instituição por terceiro por meio de testamento. Inova, ainda, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, ao trazer a abrangente expressão entidade familiar, já tratada anteriormente.

No entanto, mantém a regra trazida no Código Civil de 1916 de limitação de $\frac{1}{3}$ do valor do patrimônio líquido do instituidor.

O Código Civil de 2002, ampliou a legitimidade para constituição do bem de família, deferindo-a aos cônjuges, à entidade familiar e até a terceiro. Com isso, todos os integrantes da entidade familiar, ainda que esta se limite a um componente apenas, poderão utilizar-se do instituto, guardadas as condições exigidas em Lei.⁴¹

Outra modificação de grande relevância... os bens a serem afetados devem ser provenientes do patrimônio líquido do instituidor, foi a limitação de valor imposta para que se possa constituir o bem de família, existente ao tempo da instituição.⁴²

O artigo 1712 assegurou a possibilidade do bem de família recair sobre o imóvel urbano e sobre imóvel rural; o antigo Código Civil não previa expressamente essa possibilidade.

O artigo 1713 possibilita ao instituto abranger valores mobiliários, o que já era permitido no *fondo patrimoniale* italiano, veja-se:

...encontra-se importante novidade trazida pelo Código Civil de 2002: a previsão de que valores imobiliários possam se abrangidos pela instituição, devendo os frutos civis desses valores ser vinculados à conservação do imóvel e ao sustento da família. Tal vinculação evidencia a impossibilidade de se constituir originariamente bem de família apenas com bens móveis.

⁴¹ RITONDO, Domingo Pietrangelo. **Bem de família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 43.

⁴² *Ibidem*. p. 49.

Ao contrário das pertenças e acessórios, que não serão necessariamente especificados, os valores mobiliários deverão ser obrigatoriamente individualizados no instrumento de constituição do bem de família.⁴³

O artigo 1714 relaciona o bem de família voluntário com a Lei n. 6.015/73, apresenta a necessidade de registro para sua instituição, estabelece no geral que há custas para instituição do bem de família, que essa instituição não possui o intuito de fraudar credores e que somente após o registro iniciar-se-á a produção dos efeitos perante terceiros.

Para que se possa instituir a modalidade do bem de família voluntário é necessário que a entidade familiar possua vasto patrimônio, pois se mantém a regra de $\frac{1}{3}$ do patrimônio líquido na época da instituição. Dessa forma, percebemos que se busca consagrar a ideia de evitar fraudes, com a solvência de quem busca a proteção de sua família por meio do instituto. Ao se tratar da solvência do instituidor do bem de família:

No momento da instituição do bem, o instituidor deverá demonstrar que a retirada daquele imóvel da sua esfera de disponibilidade não afeta o direito dos credores até então existentes... Não se exige do instituidor que este comprove previamente a sua solvência por ocasião da constituição do bem de família. Esta, em princípio, é presumida.⁴⁴

Ao se referir ao valor limite para instituição do bem de família voluntário, Maria Helena Diniz entende que “fácil é perceber que somente os mais favorecidos economicamente poderão fazer uso desse instituto para garantia de suas famílias, visto que o seu objeto não pode ultrapassar um terço do patrimônio.”⁴⁵ Essa limitação de patrimônio foi alvo de diversas críticas pela doutrina quando da criação no instituto no direito brasileiro.

Importante estabelecer, que após o surgimento da Lei n. 8.009/90, a modalidade de bem de família legal, é matéria de ordem pública e dessa forma atinge a todos. No entanto, é possível a instituição do bem de família voluntário pela entidade familiar, por diversos motivos. Ambas as espécies coexistem no ordenamento jurídico pátrio. Segundo ensinamento de Ricardo Arcoverde Credie, a modalidade facultativa é exclusivamente subsidiária do bem de família obrigatório.⁴⁶

⁴³ RITONDO, Domingo Pietrangelo. *Op.cit.* p. 52.

⁴⁴ TUSA, Gabriel. *Op.cit.* p. 641.

⁴⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: direito de família**- 25ª ed.- São Paulo: Saraiva, 2010. p. 223.

⁴⁶ CREDIE, Ricardo Arcoverde. **Bem de Família: teoria e prática**- 3ª ed.- São Paulo: Saraiva, 2010. p. 2.

O não uso da faculdade de indicar um imóvel dentre outros do mesmo patrimônio nunca retira o caráter de obrigatoriedade imposto pela lei ao bem de família. Caso não haja a opção, um deles deve ficar sempre a salvo da execução.⁴⁷

Para garantir a efetividade dessa modalidade em análise é preciso que haja o registro e que ele siga as normas estabelecidas na atual Lei de Registros Públicos. A necessidade do registro é dada pelo Código Civil e seu funcionamento é dado por lei especial.

A Lei n. 6.015 de 31 de dezembro de 1973, trata dos registros públicos e dispõe sobre a forma de instituição do bem de família voluntário. Dessa forma transcrevemos os artigos que concernentes ao nosso estudo:⁴⁸

Art. 261. A instituição do bem de família far-se-á por escritura pública, declarando o instituidor que determinado prédio se destina a domicílio de sua família e ficará isento de execução por dívida.

Art. 262. Para a inscrição do bem de família, o instituidor apresentará ao oficial do registro a escritura pública de instituição, para que mande publicá-la na imprensa local e, à falta, na da Capital do Estado ou do Território.

Art. 263. Se não ocorrer razão para dúvida, o oficial fará a publicação, em forma de edital, do qual constará:

I - o resumo da escritura, nome, naturalidade e profissão do instituidor, data do instrumento e nome do tabelião que o fez, situação e características do prédio;

II - o aviso de que, se alguém se julgar prejudicado, deverá, dentro em trinta (30) dias, contados da data da publicação, reclamar contra a instituição, por escrito e perante o oficial.

Art. 264. Findo o prazo do n. II do artigo anterior, sem que tenha havido reclamação, o oficial transcreverá a escritura, integralmente, no livro n. 3 e fará a inscrição na competente matrícula, arquivando um exemplar do jornal em que a publicação houver sido feita e restituindo o instrumento ao apresentante, com a nota da inscrição.

Art. 265. Se for apresentada reclamação, dela fornecerá o oficial, ao instituidor, cópia autêntica e lhe restituirá a escritura, com a declaração de haver sido suspenso o registro, cancelando a prenotação.

§ 1º O instituidor poderá requerer ao Juiz que ordene o registro, sem embargo da reclamação.

⁴⁷ *Ibidem*. p. 9.

⁴⁸ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm>. Acesso em: 21/03/2015.

§ 2º Se o Juiz determinar que proceda ao registro, ressalvará ao reclamante o direito de recorrer à ação competente para anular a instituição ou de fazer execução sobre o prédio instituído, na hipótese de tratar-se de dívida anterior e cuja solução se tornou inexecutível em virtude do ato da instituição.

§ 3º O despacho do Juiz será irrecurável e, se deferir o pedido será transcrito integralmente, juntamente com o instrumento.

Art. 266. Quando o bem de família for instituído juntamente com a transmissão da propriedade (Decreto-Lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941, artigo 8º, § 5º), a inscrição far-se-á imediatamente após o registro da transmissão ou, se for o caso, com a matrícula.

Conforme ensinamento de Ricardo Arcoverde Credie, a Lei n. 6.015/73 apresenta o suporte técnico para efetivação do bem de família voluntário previsto pelo atual Código Civil.

Na Lei de Registros Públicos em vigor, de n. 6.015, de 31 dezembro de 1973, nos arts. 260 a 265, aí repetido o direito anterior, ficaram estabelecidos os trâmites para a necessária formalização do bem de família voluntário. Integram esse *iter* os supostos prévios para o registro, a publicação de editais para que terceiros tenham conhecimento do que foi instituído, não obstante o próprio ato registral já seja uma forma privilegiada de publicidade. A dúvida do oficial, na impossibilidade de registrá-lo, ficou ali também prevista e regulada.⁴⁹

Nesse mesmo sentido, Plácido e Silva:

Registro na acepção jurídica, entende-se a soma de formalidades legais, de natureza extrínseca, a que estão sujeitos certos atos jurídicos, a fim de *que se tornem públicos e autênticos* e possam valer contra terceiros. Assim, o registro, surtindo os efeitos que lhe são atribuídos, imprime ao ato uma *existência legal e autêntica*. Desse modo, a finalidade jurídica do registro não é somente a de perpetuar a prática ou a execução do ato jurídico, para que se assegure a existência dele, e a de *autenticá-lo* e o *identificar*. Vale como *meio de publicidade*, para que não se alegue desconhecimento ou ignorância de sua existência. E, por ele, passa o ato a ter a validade legal, surtindo os efeitos desejados não somente entre as partes, que dele participaram, como entre terceiros.⁵⁰

Dessa forma, concluímos que a modalidade voluntária é aquela prevista no código civil, que se efetiva somente após o registro e para tanto segue os preceitos da Lei de Registros Públicos. É tida atualmente como uma modalidade subsidiária à espécie legal prevista na Lei n. 8.009/90. O sujeito ativo para sua instituição é a entidade familiar e/ou o

⁴⁹ *Op. cit.* p. 17.

⁵⁰ *Op. cit.* p. 1183-1184.

testador e segue a regra de limitação a $\frac{1}{3}$ do patrimônio líquido do instituidor na época da instituição.

2.2.2.- BEM DE FAMÍLIA LEGAL (LEI n. 8.009/90)

A espécie de bem de família legal surgiu posteriormente ao bem de família convencional que foi implantado no Código Civil de 1916 e mantido no Código Civil de 2002. É regulado em legislação específica que teve origem em medida provisória e foi convertida em lei em decorrência de sua importância.

A promulgação da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, representou um grande avanço para o instituto do bem de família, pois afastou uma das razões apontadas para o seu fracasso, definindo a impenhorabilidade do imóvel residencial da entidade familiar, independentemente da vontade de qualquer instituidor.⁵¹

...adveio nova modalidade de bem de família, imposto pelo próprio Estado por norma de ordem pública (lei n. 8.009, de 29 de março de 1990), em defesa da entidade familiar. Surgiu assim o bem de família *obrigatório*, também denominado *involuntário* ou *legal*. Segundo Álvaro Villaça Azevedo, “nessa lei emergencial, não fica a família à mercê de proteção, por seus integrantes, mas defendida pelo próprio Estado, de que é fundamento”.⁵²

A Lei n. 8.009/90, que trata especificamente da espécie de bem família legal, teve sua origem conforme descreve Domingo Pietrangelo Ritondo:

Em meio à grave crise econômica por que passava o País no fim do mandato do presidente José Sarney, foi editada a Medida Provisória nº 143, de 8 de março de 1990, com a estipulação da impenhorabilidade *ex lege* do imóvel residencial e outros bens da entidade familiar, como móveis quitados que guarneçam o prédio.⁵³

Nesse sentido:

O bem de família legal é instituído pela lei nº 8.009/90, que estabelece a impenhorabilidade geral de todas as moradias familiares próprias, uma para cada família, independentemente de qualquer ato ou providência dos

⁵¹ RITONDO, Domingo Pietrangelo. *Op. cit.* p. 23-24.

⁵² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família**- 8ª ed. ver. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2011. p. 581.

⁵³ *Op. cit.* p. 64.

interessados... Portanto, a razão fundamental da lei que instituiu o bem de família legal é proteger o direito de propriedade dos que têm um só imóvel, do qual dependem para abrigar a família. A proteção existe precipuamente contra a ganância lucrativa de entidades financeiras, de agiotas inescrupulosos e de outros elementos inconsequentes que soem apoderar-se dos pequenos patrimônios de seus devedores, geralmente de forma escabrosa e, por vezes, até desumana.⁵⁴

E de acordo com Arnaldo Marmitt, essa espécie consiste em:

Bem de família legal é o imóvel destinado por lei a servir de domicílio da família, ficando isento de execução por dívidas, exceto as relativas a impostos incidentes sobre a mesma propriedade. É benefício automático e obrigatório, não necessitando de nenhuma iniciativa do proprietário. Toda e qualquer família que dispõe de apenas um imóvel em que reside terá assegurada a garantia de imunidade contra penhora por dívida de qualquer membro do seu núcleo familiar... Ao criar o bem de família obrigatório, o Poder Público interveio com firmeza e eficácia, e com este procedimento o Estado preservou um imóvel de propriedade da família, imunizando-o de penhora e de alienação por dívidas, salvo as exceções previstas em lei. Ampliou, assim, o campo de incidência automática e coativa da impenhorabilidade, em prol da estabilidade familiar.⁵⁵

Uma das principais características pertinentes a este instituto é a sua impenhorabilidade garantida por lei. No entanto, aos efeitos dessa impenhorabilidade cabem ressalvas quanto à origem da dívida. Se essa dívida for referente a alguma das hipóteses descritas nos incisos do artigo 3º da referida lei, ou se se tratarem dos adornos suntuosos previstos no artigo 2º, ou, ainda, se o instituidor agiu de má-fé tentando se escusar de dívidas já existentes, não poderá ser alegada frente às execuções.

A nova lei [8.009/90] implantou em nosso Direito a impenhorabilidade coativa, sem reduzir a disponibilidade do proprietário, sem nada alterar em relação a ele, inobstante ter dado maior amplitude ao instituto do bem de família. Embora dispense a vontade do instituidor, não o despoja da livre disposição, por não impor a inalienabilidade da coisa. Sobrepôs, assim, o superior interesse da família a todos os demais interesses humanos, vez que a penhora de móveis e imóveis que se usufruem em comum, dentro do agrupamento familiar, em composses e em união de proveito, priva a todos da utilidade, interferindo na esfera jurídica de todos.⁵⁶

Essa lei inovou ao trazer a instituição do bem de família como norma de ordem pública, retirando a necessidade do cônjuge ou, ainda, da entidade familiar diligenciar para

⁵⁴ TUSA, Gabriel. *Op. cit.* p. 645.

⁵⁵ *Op. cit.* p. 15-16.

⁵⁶ MARMITT, Arnaldo. **Bem de Família: Legal e Convencional**. Rio de Janeiro: Ed. Aide, 1995. p. 21.

sua instituição, o que acarretaria maiores gastos, onerando a família do instituidor. Dessa forma, tornou-se oponível frente às execuções sem que fosse necessário seu registro para ciência de terceiros.

A lei nº 8.009/90 busca a melhor tutela da família preservando a sua habitação de qualquer penhora, tornando-a inviolável neste particular, independente da vontade e da destinação do proprietário. Trata-se, portanto, de legislação cogente, de notável conteúdo humano, que é ao mesmo tempo de interesse público e de ordem pública. O estatuto legal envolve direito indisponível, ao instituir desta forma o bem de família.⁵⁷

Grande parte da doutrina entendia que o bem de família na forma como foi estabelecido no Código Civil de 1916 e reafirmado no Código Civil de 2002, não alcançava os efeitos previstos na sua instituição devido à limitação do valor a $\frac{1}{3}$ do patrimônio líquido do instituidor à época de sua instituição. No entanto, o objeto permanece inalterado, o que difere primordialmente é a não existência de limitação de valor, o que garante maior alcance ao instituto.

O objeto de bem de família é um imóvel urbano ou rural, destinado a moradia da família, legalmente constituída ou não.

O objetivo é assegurar a moradia para a família, isenta de execução por dívidas, exceto as hipóteses determinadas por lei.

Sendo assim, o instituto reveste-se de relevante conteúdo social e econômico, realçando a habitação como bem indispensável, preservando-a das consequências de negócios malsucedidos de qualquer membro da família. Visa beneficiar, assim, os desfavorecidos pela sorte e pela fortuna.⁵⁸

É importante ressaltar que durante muito tempo discutiu-se a constitucionalidade dessa lei, dividindo-se a doutrina entre aqueles que acreditavam ser constitucional e aqueles que acreditavam ser inconstitucional. Dentre as diversas discussões que surgiram a respeito da constitucionalidade dessa lei, cabe destacar a posição de Domingo Pietrangelo Ritondo:

Em face da restrição imposta pela Lei nº 8.009/1990 às garantias aos credores para o adimplemento de seus créditos, limitando o alcance do patrimônio do devedor, acaloradas discussões surgiram em torno da sua constitucionalidade.

...não foi esse o entendimento que prevaleceu, pois o instituto foi acolhido como exceção ao princípio da sujeição do patrimônio do devedor ao

⁵⁷ *Op. cit.* p. 34.

⁵⁸ *Op. cit.* p. 49.

pagamento de seus débitos, dando-se prevalência à proteção familiar e não ao direito creditício.⁵⁹

Com efeito, apesar das críticas e de seus problemas técnicos, a Lei nº 8.009/90 representou um grande avanço para o instituto do bem de família e foi considerada constitucional de forma majoritária pela doutrina e pela jurisprudência.⁶⁰

Para melhor análise dessa espécie de bem de família, transcrevemos abaixo a íntegra da lei disponibilizada na internet no sítio do Governo Brasileiro.⁶¹

Lei nº 8.009 de 29 de março de 1990

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarnecem a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo.

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III -- pelo credor de pensão alimentícia;

⁵⁹ RITONDO, Domingo Pietrangelo. **Bem de família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 64-65.

⁶⁰ *Ibidem*. p. 66.

⁶¹ Disponível em: < [http:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm) >. Acesso em 24 mar 2015

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)

Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

§ 1º Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.

§ 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

Art. 6º São canceladas as execuções suspensas pela Medida Provisória nº 143, de 8 de março de 1990, que deu origem a esta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Essa lei em poucos artigos apresenta o objeto do instituto, a legitimidade para instituição, trata da questão da impenhorabilidade e de suas possíveis exceções e sua forma de oposição no judiciário, tratando da matéria de forma completa.

Diversas críticas se fizeram à presença dessa lei no ordenamento jurídico brasileiro, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. No entanto, inegável dizer que se tratou de um avanço legislativo frente à única possibilidade de instituição do bem de família até então presente no Brasil que apresentava tantas limitações.

3- A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O termo impenhorabilidade é extremamente usual no mundo do Direito tanto nacional quanto no estrangeiro, estando presente no dia a dia profissional. Nesse sentido:

Um dos mecanismos mais antigos, existente em inúmeros países, desde há muito tempo, é o que trata, sobretudo, da vedação da penhora de determinados bens móveis, tidos como úteis ou necessários à sobrevivência do devedor. Como se demonstrou acima, o princípio da impenhorabilidade desses bens móveis pode ser observado desde os diplomas legais mais antigos, como os textos medievais hispânicos e as Ordenações portuguesas, até as leis e Códigos de Processo Civil modernos, como ocorre, por exemplo, na Suíça, na França e, enfim, no Brasil.⁶²

De acordo com Plácido e Silva significa:

Formado de penhorável, regido pelo prefixo negativo in, quer exprimir o vocábulo condição de não ser penhorável, de não estar sujeito à penhora. É a impenhorabilidade benefício outorgado pela lei a certos bens, em virtude de que não podem ser os mesmos atingidos pela penhora. Encontram-se, assim, a salvo de qualquer apreensão, em execução judicial. No entanto, esta regalia deve ser sempre determinada em lei, a fim de que os bens possam ser respeitados e protegidos de qualquer arrecadação ou apreensão, que é a medida por que a penhora se efetiva.⁶³

O Código Civil de 2002 e a Lei n. 8.009/90 tratam da impenhorabilidade das espécies de bem de família. No entanto a impenhorabilidade desse instituto só deve ser mantida desde que presentes e válidos os requisitos de sua instituição.

Essa impenhorabilidade, que protege esse verdadeiro asilo familiar, persistirá até a extinção do bem de família, nas hipóteses mencionadas na lei civil, sendo, assim, relativa.⁶⁴

A impenhorabilidade só pode ser dada por lei devido ao princípio da legalidade que rege o Direito, para que se possam evitar abusos vindos dos mais diversos lugares e ligados a diferentes interesses.

⁶² ZILVETI, Ana Marta Cattani de Barros. *Op. cit.* p. 222.

⁶³ *Op. cit.* p. 706

⁶⁴ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Op. cit.* p. 115.

Segundo define Arnaldo Marmitt:

“A impenhorabilidade do bem de família legal tem caráter de ordem pública, atingindo compulsoriamente todos os cidadãos. Em face de sua cogência normativa, a matéria em tese não é alterável por convenção dos particulares.”⁶⁵

Dessa forma, vital a lição a respeito da impenhorabilidade das duas espécies de bem de família que se retira do livro de Ricardo Arcoverde Credie:

Cabe aqui uma pertinente distinção: o bem de família voluntário tem natureza de afetação ou mobilização de um imóvel para certa finalidade, tornando-o impenhorável, exceto por impostos do próprio imóvel, bem como inalienável e insuscetível de ser inventariado ou partilhado. É certo que depende de escritura pública e registro, o que não ocorre com o bem de família legal.

O bem de família legal tem natureza de mera impenhorabilidade, com várias exceções, não tornando o imóvel inalienável nem isento de inventário e partilha.⁶⁶

Hoje, perde o titular boa parte do poder de dispor do domínio da casa restrita ao uso residencial da família, impossibilitado que está de a apresentar, na maioria dos contratos de empréstimo, como dado patrimonial executível.

Poderá aliená-la ou hipotecá-la ou mesmo prestar fiança em contrato de locação, mas não lhe será possível erigi-la como garantia em outros atos negociais.

Por isso os autores anotam ser *relativa* a não-excutibilidade que decorre do bem de família.

Não se pode falar apenas em impenhorabilidade.

Como efeito do bem de família, tanto a penhora e outros atos processuais como o arresto, o sequestro ou a arrecadação desse contingente imobiliário e mobiliário, ou somente mobiliário às vezes, para os fins da Lei n. 8.009, ocorrerão apenas nas hipóteses ressalvadas pelo seu art. 3º, ou seja, nos casos expressos e limitados ali previstos, todos de direito estrito.⁶⁷

Vale destacar que o art. 3º da Lei n. 8.009/90, que sofreu alteração posterior pela Lei do Inquilinato (Lei n. 8.245/91) que acrescentou o inciso VII, possibilitando a penhora sobre o bem de família pertencente ao fiador dado em garantia ao contrato de locação.

⁶⁵ *Op. cit.* p. 33.

⁶⁶ TUSA, Gabriel. *Op. cit.* p. 647.

⁶⁷ *Op. cit.* p. 6.

Como já dito anteriormente, as modernas tendências do Direito que causam as alterações em leis em vigência apontam uma nova alteração na referida Lei.

Com a aprovação da PEC das Domésticas, que passou a ser a Emenda Constitucional n. 72/2013, a qual ainda não teve sua regulamentação aprovada indica que haverá nova alteração visando excluir a exceção prevista no inciso I, do artigo 3º da Lei.

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (grifos nossos).

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; (grifos nossos).

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III -- pelo credor de pensão alimentícia;

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

O mencionado artigo elenca as possibilidades em que será considerada a penhorabilidade do instituto, como no caso das execuções trabalhistas movidas em face da entidade familiar pelo empregado que laborava na residência, no caso das contribuições e impostos devidos, entre outras.

Atualmente é predominante o entendimento de que as dívidas que fundamentam o pedido de execução relativa a essa hipótese na Justiça do Trabalho garantem que o bem seja penhorado para posterior venda em hasta pública e o valor arrecadado seja utilizado para o pagamento das dívidas.

Ainda não é possível saber se a tendência de alteração a essa Lei delimitará valores ou estipulará regras específicas vez que não existem indicadores do Poder Legislativo.

Os efeitos que a impenhorabilidade submete ao instituto são muitos, sua oposição pode se dar das mais diversas formas, como por exemplo:

A instituição válida do bem de família produz, inicialmente, o efeito de tornar o prédio isento de execução por débitos do instituidor, posteriores a esse ato de constituição, ressalvados os que advierem de impostos relacionados ao imóvel objeto da instituição; é o que se infere dos arts. 70 e 71 do Código Civil pátrio.

Pelos débitos anteriores responderá o patrimônio do instituidor, só restando inútil o bem de família quando aquele estiver insolvente.⁶⁸

Uma das fundamentais características trazidas pelo instituto em análise é a proteção jurídica da família que acaba por efetivar o direito à moradia, garantido constitucionalmente, frente ao princípio da responsabilidade patrimonial, que consiste no direito do credor de receber seu crédito e do dever do devedor de pagar.

O direito à moradia como bem define o professor José Afonso da Silva:

O direito à moradia significa ocupar um lugar como residência: ocupar uma casa, apartamento, etc., para nele habitar. No “morar” encontramos a ideia básica de habitualidade, o permanecer ocupando uma edificação, o que sobressai com sua correlação com o *residir* e *habitar*, com a mesma conotação de ocupar um lugar permanentemente. O direito à moradia não é necessariamente direito à casa própria. Quer-se que se garanta a todos um teto onde se abriguem com a família de modo permanente, segundo a própria etimologia do verbo “morar”, do latim *morari*, que significava “demorar”, “ficar”. Mas a casa própria constitui o meio mais efetivo de efetivação do direito à moradia, cujo conteúdo envolve não só a faculdade de ocupar uma habitação, mas também a habitação de dimensões adequadas, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar, como se prevê na Constituição Portuguesa (art.65).

Esse é daqueles direitos que têm duas faces: uma *negativa* e uma *positiva*. A primeira significa que o cidadão não pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, no que importa a abstenção do Estado e de terceiros. A segunda que é a nota principal do direito à moradia consiste no direito de obter uma moradia digna e adequada, revelando-se como um direito positivo de caráter prestacional, porque legitima a pretensão de seu titular à realização do direito por via de ação positiva do Estado.⁶⁹

A Constituição Brasileira de 1988 define em seu primeiro artigo que o Estado Brasileiro é um Estado Democrático de Direito, garantindo a dignidade da pessoa humana e, ainda, positiva os Direitos Sociais a partir do artigo sexto. O direito social a moradia precisa

⁶⁸ *Op. cit.* p. 115.

⁶⁹ SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 5ª ed.- São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 186.

de garantias para sua efetivação por ser um direito social prestacional, é isso que se busca com o instituto do bem de família.

Esclarece Alessandra Gotti Bontempo, em sua tese:

Além de apresentar um extenso rol de direitos e garantias individuais, a Constituição de 1988 inova a sua Declaração de Direitos, na medida em que inclui, no seu catálogo, não apenas os direitos civis e políticos, mas também, os direitos econômicos, sociais e culturais que, nas constituições anteriores, encontravam-se dispersos no âmbito social, que sempre estivera misturada com a ordem econômica.

Ao conjugar os direitos civis e políticos aos direitos econômicos, sociais e culturais, a Carta de 1988 endossa a concepção contemporânea de direitos humanos, demarcada pela Declaração Universal de 1948, e reafirmada pela Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, acolhendo, por conseguinte, o princípio da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, pelo qual o valor da liberdade se conjuga ao valor da igualdade, não havendo como divorciar os direitos de liberdade dos direitos de igualdade.

Os direitos sociais previstos, imediatamente, no catálogo dos direitos fundamentais, têm por objeto, em sua grande maioria, uma conduta positiva do Estado, consistente em uma prestação de natureza fática, pressupondo seja criada ou colocada à disposição a prestação que constitui seu objeto, já que objetivam a realização da igualdade material.

Ordem social e direitos sociais: A ordem social, como a ordem econômica, adquiriu dimensão jurídica a partir do momento em que as Constituições passaram a discipliná-la sistematicamente - o que teve início com a Constituição Mexicana de 1917. No Brasil a primeira Constituição a inscrever um título sobre a ordem econômica e social foi a de 1934, sob a influência da Constituição Alemã de Weimar, o que continuou nas Constituições posteriores.⁷⁰

Como vimos, os direitos sociais são direitos que devem ser prestados pelo Estado, mas isso não quer dizer que o Estado deve fornecer casas de graça para a população; a solução correta seria estabelecer subsídios (políticas públicas) para que a população possa adquirir sua própria moradia, cabendo ao Estado apenas a defesa da propriedade.

Importante ressaltar que o direito ao crédito do empregado na Justiça do Trabalho possui fundamento principiológico de que o valor envolvido seja de natureza alimentícia, o que dificulta muito o sopesar de princípios que deve ser realizado.

⁷⁰ BONTEMPO, Alessandra Gotti. **Direitos Sociais**. 1ª ed., 4ª tiragem- Curitiba: Juruá, 2008. p. 64-65.

Uma das principais características do instituto em análise é excepcionar o direito do credor em receber seu crédito do devedor, protegendo a casa de moradia do devedor de execuções forçadas (privilegiando o direito social à moradia), tendo como efeito, assim, a sua impenhorabilidade.

Importante ressaltar o entendimento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no tocante a penhora do bem de família e o cumprimento prático da sua impenhorabilidade diante de diversos casos. Vejam-se alguns julgados sobre a questão:

Impenhorabilidade absoluta de bem imóvel. Lei 8.009/90. Comprovado que o imóvel de titularidade do devedor serve de residência a este e sua família, há nulidade na penhora e na arrematação, o que pode ser declarado de ofício. (Agravado de Petição nº 00019180420145020055, Rel. Antero Arantes Martins, TRT02, 6ª Turma, publicado em 11/02/2015)

Bem de família. A natureza alimentar do crédito trabalhista não pode servir de subsídio para o descumprimento da Lei 8.009/90, norma de ordem pública, que objetiva a proteção da entidade familiar, que goza de especial proteção do Estado, nos termos do art. 226 e seguintes da Constituição Federal. Agravo de petição a que se nega provimento. (Agravado de Petição nº 00019425920115020080, TRT 02, 17ª Turma, publicado em 30/01/2015)

BEM DE FAMÍLIA. A essência da Lei n. 8.009/90 não exige a escritura pública, para fins de caracterização do bem de família (arts. 1º, caput, e 5º, caput). A lei também não estabelece limite para o valor do bem de família. Comprovado nos autos que o imóvel objeto da penhora é utilizado como residência da agravante, esposa, e do executado, conforme documentos que foram anexados, contas de telefone, sendo que o próprio oficial de justiça encontrou a família residindo no local quando realizou a penhora, está o bem albergado pelo art. 1º da Lei 8009/90. (Agravado de Petição nº 00000189820145020341, Rel (a): Maria José Bighetti Ordoni Rebello, TRT 02, 11ª Turma, publicado em 21/10/2014)

O efeito da impenhorabilidade é oponível frente a qualquer execução (as formas processuais para isso são diversas, como embargos de terceiro, embargos à execução...), desde que não trate essa execução das exceções previstas pela Lei n. 8009/90, como adornos suntuosos ou o devedor tenha agido de má-fé, porque, se for esse o caso, o bem não estará seguro e deverá ser penhorado para posterior execução no processo, garantindo o pagamento da obrigação.

A legislação estrangeira ao contrário da Lei n. 8.009/90, possui regramento específico quanto a limitação do valor do Bem de Família afim de sanar problemas conflitos principiológicos. Veja-se:

“O art. 824 do CPC de Portugal fixa o limite de dois terços de qualquer remuneração, até o valor de três salários mínimos, no máximo.

Pelo art. 545 do CPC da Itália, é permitida a penhora do salário, desde que para o pagamento de dívidas de natureza alimentar, e até um quinto do montante, para créditos tributários. O art. 514, 2 protege bens imóveis essenciais à vida, mas não quando são de valor elevado.

O direito germânico (ZPO, §811, 1, 1) protege bens móveis necessários à condução “de forma modesta” da vida pelo devedor e de seus familiares. Há limitação ainda para a penhora de salário”⁷¹

Apesar de não haver limitação expressa do valor do bem de família na Lei n. 8009/90 alguns doutrinadores associam o valor atribuído ao bem de família convencional, ou seja, o limite de 1/3 do patrimônio ao bem de família previsto na Lei n. 8009/90.

Sendo assim nos casos em que o imóvel objeto de bem de família possui um valor vultuoso seria recomendável que o bem fosse penhorado, vendido e com o saldo remanescente após o pagamento do crédito do empregado o valor fosse empenhado na compra de um novo imóvel.

“De conformidade com o art. 1711, CC, o valor não poderá ultrapassar 1/3 (um terço) do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial em lei especial. Com essa restrição, pretendeu o legislador obstar que, parte considerável do patrimônio, ou mesmo a totalidade, o bem fosse tocado pela impenhorabilidade e permanecesse imobilizado, o que seguramente viria em prejuízo de futuros credores, situação que poderia acoroçoar atitudes fraudulentas. O art. 1º e o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 8009/1990 devem ser interpretados de forma sistemática com o art. 1711, CC. Do que resultará que, em existindo um único imóvel cujo valor ultrapasse o valor de uma residência que ofereça condições normais de moradia, ele deverá adequar-se ao terço (1/3) previsto no Código Civil. Poderá ser enviado à praça, garantido ao devedor um terço do valor do bem do que for arrecadado na hasta pública. Isso para os créditos que não sejam beneficiados com a preferência do art. 186 do Código Tributário Nacional. Para aqueles que forem beneficiados com a preferência, não vemos como possa prevalecer a Lei n. 8009/1990 sem causa maus-tratos ao Código Tributário Nacional em face do princípio da hierarquia das normas, posto que possui *status* de lei complementar.”⁷²

⁷¹ SCHWARZ, Rodrigo Garcia (org). **Dicionário de direito do trabalho, de direito processual do trabalho e de direito previdenciário aplicado ao direito do trabalho**, São Paulo: Ltr, 2012. Pag. 209.

⁷² Oliveira, Francisco Antônio de. *A execução na justiça do trabalho* – 8ª ed. São Paulo: LTr, 2015. Pag. 276.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região é pacífica ao entender que não cabe ao julgador delimitar um valor para o bem de família vez que a Lei n. 8009/90 não previu expressamente essa situação, conforme os julgados que seguem:

Bem de família. Único imóvel destinado à residência da família enquadra-se na hipótese de bem impenhorável previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90. O artigo não faz nenhuma distinção ou qualquer observação em relação ao valor do imóvel, não cabendo ao julgador criá-las sob pena de invasão em esfera reservada ao legislador. (Agravado de Petição nº 01123006220095020080, Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro, TRT02, 6ª Turma, publicado em 15/09/2014)

BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL SUNTUOSO. IMPENHORABILIDADE MANTIDA. O fato da avaliação do imóvel se mostrar bastante superior ao valor do crédito exequendo não infirma, por si só, a proteção atribuída ao bem, carecendo de respaldo legal o pedido de manutenção da constrição com base nesse exclusivo argumento, uma vez que ele não se insere dentre as exceções elencadas no art. 3º, da Lei 8090/90. (Agravado de Petição nº 02063007120085020021, Rel (a) Adriana Prado Lima, TRT 02, 11ª Turma, publicado em 09/09/2014)

BEM DE FAMÍLIA. IRRELEVÂNCIA DO VALOR ELEVADO DO IMÓVEL. CONFIGURAÇÃO. A expropriação e praxeamento do bem penhorado para satisfação de um crédito cerca de cento e trinta e três vezes menor que o valor do imóvel penhorado certamente configura uma forma extremamente gravosa de execução, o que inequivocamente iria de encontro com os já mencionados princípios fundamentais da intimidade e segurança da pessoa e sua família, ainda que em detrimento do crédito trabalhista. Trata-se de sopesamento de princípios, no qual a dignidade e segurança da entidade familiar deve prevalecer, uma vez que goza de garantia constitucional. (Agravado de Petição nº 00000356920135020471, Rel (a) Soraya Galassi Lambert, TRT 02, 17ª Turma, publicado em 01/08/2014)

Ainda, importante ressaltar que nosso entendimento é claro no sentido de que a jurisprudência não deve se sobrepor a letra da lei no tocante ao limite de valor do bem de família. Nesse sentido, também é o entendimento da Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região Rosa Maria Villa, veja-se:

CONSTRIÇÃO SOBRE BEM DE FAMÍLIA - DESCABIMENTO - IRRELEVÂNCIA DO VALOR DO IMÓVEL - DISTINÇÃO ENTRE OBRIGAÇÃO LEGAL E DEVER MORAL. O artigo 6º da Constituição Federal incluiu a moradia entre os direitos sociais fundamentais. A garantia de impenhorabilidade, de cunho social, se sobrepõe à natureza alimentar dos créditos trabalhistas, sendo irrelevante o valor do imóvel, uma vez que a Lei 8009/90 não exclui bens de elevado valor da proteção legal. A possibilidade de o executado dispor e negociar o bem para pagar seus débitos, adquirindo imóvel de menor valor, situa-se na seara dos deveres morais que são distintos das obrigações legais. (Agravado de Petição nº 01304002019935020050, Rel (a) Rosa Maria Villa, TRT 02, 2ª Turma, publicado em 11/02/2014)

Dessa forma, fica claro que a impenhorabilidade ao bem de família é amplamente aceito perante a Justiça do Trabalho, havendo pouca divergência acerca da necessidade de delimitação de valores do bem para sopesar o direito a moradia em relação ao direito do empregado receber o devido crédito.

Atualmente, entendemos que o instituto do bem de família é direito individual, voltado à proteção do devedor, enquanto o direito à moradia é direito social de segunda geração, voltado à proteção da coletividade.⁷³ E ambos, devem se sobrepor ao direito do credor, quando se tratar desse instituto.

⁷³ ZILVETI, Ana Marta Cattani de Barros. *Op. cit.* p. 298.

4- A EXECUÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO E SUAS POSSIBILIDADES

A execução do bem de família na Justiça do Trabalho poderá ocorrer sempre que houver a penhora do referido bem durante a fase de execução, que é o momento em que ocorre a expropriação de bens do executado no processo.

Importante esclarecer que como vimos o bem de família e sua proteção legal é tema de ordem pública e deverá ser oponível sempre que qualquer espécie de penhora recair sobre determinado bem que se enquadre no instituto.

Durante o processo de execução sempre que houver penhora de bens de possíveis executados será possível que na defesa apresentada se alegue que o bem penhorado é tido como bem de família a destacada sua impenhorabilidade.

A doutrina de Francisco Antônio de Oliveira entende que existe desrespeito a princípio constitucional ao aceitar a impenhorabilidade de imóveis tidos como bem de família vez que seriam privilegiados os direitos dos devedores ao invés de crédito de natureza alimentar:

“Temos para nós, também, que referida lei, ao investir contra o crédito trabalhista, desrespeita mandamento constitucional, que premia os créditos de natureza alimentícia (art. 100), ao incluído o crédito trabalhista em sua inteireza, não somente aquele do trabalhador na residência. Ao se impedir que seja penhorado bem do sócio, cuja empresa desapareceu com o fundo de comércio, estar-se-á transferindo para o trabalhador o risco do empreendimento. Quando o empreendimento não dá certo e a empresa não se mostra idônea financeira e economicamente, pouco importando o motivo ou causa do insucesso, o trabalhador nunca responderá, e isso porque jamais corre os riscos do empreendimento, porque também jamais participa do lucro da empresa, ressalvadas honrosas exceções.

Assim, se se tiver de levar à praça um imóvel ou bem do sócio cuja empresa se tornou insolvente ou desapareceu com o fundo de comércio, não se há de perquirir se aquele é o único bem do sócio. E tudo isso porque o trabalhador, em sua quase unanimidade, nunca teve casa para morar e a expectativa de um dia vir a ter é tão remota que permanece como sonho, um desejo de difícil realização. O crédito trabalhista há de ser pago com todas as preferências, posto que se cuida não de morar, já que muitos moram embaixo de viadutos, mas de sobrevivência.”⁷⁴

⁷⁴ Oliveira, Francisco Antônio de. A execução na justiça do trabalho – 8ª ed. São Paulo: LTr, 2015. Pag. 274/5.

Novamente aqui, se discute a questão sobre a valorização do crédito do empregado que tem natureza alimentar e o direito a moradia do devedor e a consequente proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido:

“Considera-se, entre outros, o princípio básico da dignidade da pessoa humana, eleito pelo legislador como um dos fundamentos da República (art 1º, inciso III).

A moradia constitui um dos requisitos essenciais à preservação dessa dignidade. Veja-se, exemplificativamente, o disposto no art. 5º, inciso XI: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador. A Constituição Federal estabeleceu a moradia como direito social (art. 6º). As regras de impenhorabilidade representam garantias de ordem pública, por isso, devem ser interpretadas e aplicadas teleologicamente.”⁷⁵

O devedor poderá alegar a impenhorabilidade do imóvel sendo parte no processo, por meio de embargos de devedor ou mesmo embargos à execução, o que pode ocorrer quando houver a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Reclamada.

O terceiro de boa-fé que tiver seus bens penhorados também poderá se valer a da alegação de impenhorabilidade no manejo de seus embargos de terceiro.

Importante ressaltar que se o devedor de boa-fé apresentar o imóvel tido como Bem de Família como garantia à execução ou no momento de nomeação de bens a penhora, se retira por completo a proteção a família.

A execução do respectivo bem passa a ter caráter moral e possui validade no ordenamento jurídico pátrio vez que houve a renúncia expressa da proteção do bem de Família.

A situação da penhora é definida quando o incluído como responsável patrimonial (devedor) apresenta sua defesa e discute a legalidade da penhora. Caberá ao Juízo no caso concreto averiguar se estão presentes os requisitos necessários e essenciais para que seja caracterizada a impenhorabilidade do Bem de Família.

“Não obstante, pensamos não ser absoluta a impenhorabilidade do bem de família, pois deve o Juiz do Trabalho sopesar o caso concreto e, em determinadas circunstâncias autorizar a penhora, utilizando os princípios da razoabilidade e equidade.

⁷⁵ SCHWARZ, Rodrigo Garcia (org). **Dicionário de direito do trabalho, de direito processual do trabalho e de direito previdenciário aplicado ao direito do trabalho**, São Paulo: Ltr, 2012. Pag. 209.

A Lei do Bem de Família não pode ser utilizada para inviabilizar o recebimento do crédito trabalhista, nem ser um manto para encobrir injustiças.

De outro lado, como bem entendo corretamente a jurisprudência trabalhista, a impenhorabilidade do bem de família só abrange os bens indispensáveis à existência digna do executado. Desse modo, podem ser penhorados bens móveis que guarnecem a residência, que não são indispensáveis à convivência digna do executado e sua família, considerando-se os parâmetros médios da sociedade.”⁷⁶

Atualmente, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região entende que em se tratando de imóveis de grande valor que possuam vagas de garagem autônomas é possível a penhora para que o crédito seja integralmente quitado quando possível. Nesse sentido é a doutrina sobre o tema:

“O TRT/SP decidiu que é lícita a penhora de duas vagas de garagem, relativas a um apartamento de cobertura de alta padrão, com quatro vagas de garagem, O valor das duas vagas era suficiente para o pagamento do débito trabalhista; não eram consideradas indispensáveis à sobrevivência da família, nos termo do 2º, caput, da Lei n. 8.009, quanto à impenhorabilidade dos adornos suntuosos, Proc n. 01916006120095020472.

Aquele E. Tribunal também decidiu que a utilização do imóvel como residência da família é a condição única que afasta penhorabilidade, independentemente de outros bens que eventualmente possa ter o devedor, Assim, a posse de único imóvel, no qual não há residência do devedor, não impede a penhora. Proc n. 01413003120105020482.”⁷⁷

Imperioso destacar que das decisões proferidas em fase de Execução são apresentado Agravos de Petição com o intuito básico de rediscutir o tema pela Turma nos Tribunais Regionais do Trabalho. Dos acórdãos proferidos pela Turma são cabíveis Recurso de Revista quando a decisão violar os preceitos necessários para a revisão.

Apesar da norma que envolve o Bem de Família possuir nítido caráter de matéria de ordem pública sendo possível sua alegação perante todas as execuções que envolvam a penhora do único imóvel da família utilizado como moradia, sua definição prática nos tribunais ainda é controvertida. Nesse sentido:

Bem de Família. Assento no Registro de Imóveis (art. 1.711 do Código Civil). Impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90. A Lei nº 8.009/90 não exige, para a caracterização do bem de família, que essa condição tenha assento no Registro de Imóveis. O registro da qualidade de bem de família por ato

⁷⁶SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**-3ed, São Paulo:Ltr, 2010. Pag. 934.

⁷⁷ SCHWARZ, Rodrigo Garcia (org). **Dicionário de direito do trabalho, de direito processual do trabalho e de direito previdenciário aplicado ao direito do trabalho**, São Paulo: Ltr, 2012. Pag. 211.

notarial é cabível apenas quando o casal possui mais de um imóvel (Lei 8.009/90, art. 5º, parágrafo único e art. 1.711 do Código Civil), o que não guarda relação com o previsto na Lei nº 8.009/90, sendo diversas as situações. Para se beneficiar da impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90, basta o proprietário demonstrar que reside no imóvel penhorado, o que foi efetivamente comprovado nos autos, em consonância com o art. 1º, da Lei 8.009/90. (Agravado de Petição em Embargos de Terceiro nº 00008114520135020382, Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro, 6ª Turma TRT/02, publicado em 04/03/2015)

Alguns Tribunais apresentam jurisprudência com base na criação de um limite de crédito para proteção do Bem de Família, enquanto outros entendem que não cabe ao magistrado delimitar um valor que a própria legislação não prevê expressamente, cabendo a ele somente verificar seu cabimento e assegurar a utilização da referida proteção legal.

EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. O imóvel que serve de residência para a entidade familiar é impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90 e a impenhorabilidade do bem de família é garantia legal, sendo oponível no processo trabalhista (art. 3º da Lei nº 8.009/90), salvo nos casos de créditos de trabalhadores da própria residência, que não é o caso dos autos. Tal proteção é compatível com o direito social à moradia, previsto no art. 6º da CF/88, além da mencionada defesa da família, célula base da sociedade. (Agravado de Petição nº 00000697820105020041, Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas, 5ª Turma TRT02, publicado em 09/02/2015)

É possível salientar que não cabe aos Juízes nem mesmo ao Tribunal proferir suas decisões entrando no aspecto subjetivo da norma ao delimitar um valor que seria tido como válido para execução do Bem de Família, sendo somente possível a penhora de acessórios do bem que não impliquem na desconsideração do bem de família.

CONCLUSÃO

Neste trabalho concluímos que o instituto do bem de família surgiu no Estado do Texas com o nome de *homestead*, antes de sua anexação pelo Estados Unidos da América. Tinha como fundamento à fixação do colono à terra a qual residia e trabalhava, era um instituto com o objetivo de proteger a moradia da família diante das diversas crises que estavam acontecendo em face da alta oferta de crédito pelos bancos recém-instaurados na região.

O legislador texano tentou assegurar a moradia ao colono no período de crises, com isso ele tornou sua propriedade impenhorável diante das execuções por débitos outros que não decorrentes da manutenção do imóvel.

Esse instituto de extrema importância já naquela época, foi absorvido pelos mais diversos ordenamentos jurídicos, se difundindo pelo mundo, sempre com a intenção de garantir proteção ao devedor. No entanto, foram necessárias adequações específicas para sua integração nos mais diversos sistemas jurídicos.

No ordenamento jurídico brasileiro, sua integração aconteceu no então Código Civil de 1916, onde surgiu na modalidade voluntária. Nessa modalidade, era necessária a diligência do então “chefe de família” para que procedesse ao registro do imóvel objeto, com algumas limitações e exigências. Só seria possível a instituição de imóvel que não ultrapassasse $\frac{1}{3}$ do patrimônio líquido do instituidor na época da instituição e, ainda, deveria o instituidor arcar com as despesas referentes ao registro do imóvel no cartório.

A modalidade voluntária persiste até os dias atuais com as mesmas feições, tendo o Código Civil de 2002, deslocado sua matéria do direito patrimonial para o direito de família.

Em 1990, surgiu com a Lei n. 8.009, a modalidade do bem de família legal. Essa modalidade buscou alcançar um público que a já existente modalidade não alcançava. Deixou de limitar o valor patrimonial para o instituto e ainda, transformou a matéria em ordem pública, não sendo necessária a diligência para instituição. Trouxe também a questão da impenhorabilidade do instituto. Essa mesma lei trata ainda das dívidas em que essa a impenhorabilidade não é oponível, sendo dessa forma o imóvel penhorado.

O objetivo desse instituto atualmente é a proteção da entidade familiar (garantida pela Constituição Federal de 1988). Essa proteção garante ao devedor que em face de certas

espécies de dívida seu imóvel não será executado, garantindo assim seu local de residência para que não fique desamparado, privilegiando o princípio constitucional da dignidade humana e efetivando o direito social à moradia.

Dessa forma o princípio da execução patrimonial do devedor, originário do direito romano fica desprivilegiado frente à proteção que a constituição dá aos outros princípios.

Com relação a impenhorabilidade do instituto, vimos as exceções que estão presentes no art. 3º e incisos da Lei n. 8.009/90, essas possibilidades elencadas não são passíveis de alegação frente as execuções no Poder Judiciário e por consequência na Justiça do Trabalho. O projeto de lei que regulamentará a Emenda Constitucional nº 72 ainda não foi aprovado, mas prevê a revogação do inciso que trata da possibilidade de penhora em razão de dívida decorrente de empregado da própria residência.

Considerando que a jurisprudência aceita amplamente a aplicação da impenhorabilidade frente às execuções trabalhistas e existe previsão expressa para revogação do inciso que trata das dívidas decorrentes da relação de emprego na própria residência é possível crer que a jurisprudência acompanhará a legislação.

No tocante a jurisprudência que entende ser possível a delimitação de valor sobre o Bem de Família, fica claro que o julgador nesse caso extrapola a intenção do legislador e pretende estabelecer barreira não prevista em lei.

Concluimos que o legislador pretendeu que houvesse a ampla proteção ao direito à moradia em contraposição ao direito do credor trabalhista, salvo pequenas exceções, valendo a garantia constitucional de proteção à moradia em relação ao crédito de natureza alimentar e, atualmente, pretende excetuar ainda mais as possibilidades de penhora garantindo a amplitude da impenhorabilidade do instituto.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Direito Civil: Família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A penhorabilidade do bem de família de elevado valor e de altos salários**. Revista Forense. Rio de Janeiro, a. 104, v. 398, p.617-626, jul/ago. 2008.

ASSIS, Araken de. **Princípio da dignidade da pessoa humana e impenhorabilidade da residência familiar**. Revista Jurídica Notadez. Porto Alegre, a. 57, n. 384, p. 11-39, out. 2009.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família**. - 6ª ed.- São Paulo: Atlas, 2010.

_____, Álvaro Villaça. **Bem de família internacional (necessidade de unificação)**. Revista dos Tribunais. São Paulo, v.782, p.11-19, dez. 2000.

_____, Álvaro Villaça. **Bem de Família**. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de Família e o Novo Código Civil**, 4ª ed., 2ª tir. Ver. e atual., Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 205-218.

BONTEMPO, Alessandra Gotti. **Direitos Sociais**. 1ª ed., 4ª tiragem- Curitiba: Juruá, 2008.

Brasil. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil de 1916. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jan.1916. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L3071.htm>. Acesso em: 21 mar 2015.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 21 mar 2015.

Brasil. Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do Bem de família. Diário oficial da União, Brasília, DF, 30 de mar. 1990. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm>. Acesso em 24 mar 2015.

Brasil. Lei n. 10.046, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan.2002. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> . Acesso em: 21 mar 2015.

CID, Nuno de Salter. **A proteção da casa de morada da família no direito Português**. Coimbra: Almedina, 1996.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24ª ed. rev. e atual.- São Paulo: Malheiros, 2008.

CHINELATO, Silmara Juny de Abreu. **Direito Patrimonial de Família: do regime de bens entre os cônjuges**. In: JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio; TÔRRES, Heleno Taveira; CARBONE, Paolo (coord.). **Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e outros temas - Homenagem a Tullio Ascarelli**- São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 619-659.

CREDIE, Ricardo Arcoverde. **Bem de Família: teoria e prática**- 3ª ed.- São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 3ª ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: direito de família**- 25ª ed.- São Paulo: Saraiva, 2010.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei n. 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 2: teoria geral das obrigações**- 6ª ed. rev.- São Paulo: Saraiva, 2009.

_____, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família**- 8ª ed. ver. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2011.

LACERDA, Nathaniel Lima, DIAB, Walter. **Fiança. Locação- Função social da propriedade e impenhorabilidade do bem de família.** Jornal Síntese. Porto Alegre, a.3, n.34, dez. 1999.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**-9 ed., São Paulo:Ltr, 2011.

MARMITT, Arnaldo. **Bem de Família: Legal e Convencional.** Rio de Janeiro: Ed. Aide, 1995.

NOGUEIRA, Antônio de Pádua Ferraz. **Fundamentos sócio jurídicos do bem de família (Lei 8009/90).** Syntheses. São Paulo, n.18, p.59-62, jan/jun. 1994.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Manual da monografia: como se faz uma monografia, uma dissertação, uma tese.** São Paulo: Saraiva, 2000.

OLIVEIRA, Francisco Antônio. **A execução na Justiça do Trabalho** – 8 ed., São Paulo: Ltr, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil, volume V: Direito de Família**, 18ªed., 2ª tir., ver. e atual.. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

PIMPÃO, Rosemarie Diedrichs. **O direito social à moradia à luz do principio da dignidade da pessoa humana.** Revista do TRT- 9ª Região, Curitiba, a. 35, n.64, p.277-300, jan/jun. 2010.

RITONDO, Domingo Pietrangelo. **Bem de família.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

SANTOS, João Manuel de Carvalho. **O bem de família em face do novo código civil.** Revista Forense. Rio de Janeiro, a. 103, t. 3, p. 47-55, 2007.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**, volume 1- 26ª ed.- São Paulo: Saraiva, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; MELO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; FRAZÃO, Ana de Oliveira coord). **Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional: estudos em homenagem a Rosa Maria Weber** – São Paulo: Saraiva, 2014.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho**-2 ed, São Paulo: Ltr, 2010.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**-3ed, São Paulo:Ltr, 2010.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia (org). **Dicionário de direito do trabalho, de direito processual do trabalho e de direito previdenciário aplicado ao direito do trabalho**, São Paulo: Ltr, 2012.

SELLERS, Charles; MAY, Henry; Neil, MCMILLEN, R. Neil. **Uma reavaliação da história dos Estados Unidos- de Colônia a Potência Imperial**. Tradução Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1990.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**- 23ª ed. ver. e atual.- São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 5ª ed.- São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 27ª ed.- Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO- TST. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/>>. Acesso em: 21 mar 2015

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO – TRT02. Disponível em: <<http://www.trtsp.jus.br/>>. Acesso em 24 mar 2015.

TUSA, Gabriel. **Bem de família: modalidades e tendências**. In: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Siguemitsu; ZUCCHI, Maria Cristina (Org.). **Direito de Família no novo Milênio: Estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 635-647.

VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa. **A impenhorabilidade do bem de família: e as novas entidades familiares**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

VELOSO, Zeno. **Código Civil Comentado: direito de família, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela: arts. 1694 a 1783**, volume XVII. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.), São Paulo: Atlas, 2003.

ZILVETI, Ana Marta Cattani de Barros. **Bem de Família**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.